

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Consulta de lei 35/2026 CGCJ

CONSULENTE: Bispo Bruno Roberto Pereira dos Santos - Bispo da Quarta Região Eclesiástica da Igreja Metodista

MATÉRIA: Consulta de Lei acerca da realização de Reunião Extraordinária do 21º Concílio Geral, diante da crise da Rede de Educação e seus impactos na Igreja Metodista.

RELATORA: Revda. Carla Simone Ferreira Alves Rosa da Sétima Região Eclesiástica

EMENTA: Consulta de lei referente a realização de Concílio Geral Extraordinário - inteligência dos artigos 19 da Constituição da Igreja Metodista e parágrafo único, combinado com artigo 10. Possibilidade de convocação de acordo com artigo 241 § 1º, 2º, 3º, 4º dos Cânones, e, artigo 107, e § 1º até § 6º referente ao prazo para sua convocação, quórum de solicitação. A Composição deve ser com os mesmos integrantes da reunião ordinária, eventuais vagas preenchidas pela lista de suplentes, possibilidade de nomeação pela COREAM, vencida a lista de suplentes. Eficácia das decisões do Concílio Extraordinário, de forma imediata, seguindo o regime de promulgação, sanção, publicação e vigência.

Decisão proferida em reunião da CGCJ, sessão *online*, com caráter de urgência, conforme indicado na peça inicial, no dia 23 de setembro do corrente ano, após as considerações dos membros do pleno, diante das questões suscitadas, com a respectiva colhida de votos de todos os membros presentes da CGCJ, ao final manifesta parecer em atendimento a presente consulta de lei, de forma unânime, acolhe o parecer e voto

da relatora, em anexo, o qual apresenta o melhor entendimento da matéria, conforme fundamentação jurídica apresentada.

Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por unanimidade, em acompanhar o voto da Relatora, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 23 de setembro de 2026.

Carla Walquíria Vieira Pinheiro

Presidente CGCJ

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA IGREJA METODISTA

CONSULTA de lei N°: 35/2026

CONSULENTE: Bispo Bruno Roberto Pereira dos Santos - Bispo da Quarta Região Eclesiástica da Igreja Metodista

MATÉRIA: Consulta de Lei acerca da realização de Reunião Extraordinária do 21º Concílio Geral, diante da crise da Rede de Educação e seus impactos na Igreja Metodista.

RELATORA: Revda. Carla Simone Ferreira Alves Rosa da Sétima Região Eclesiástica

1. Do Relatório

O Revmo. Bispo Bruno Roberto Pereira dos Santos, Presidente da Quarta Região Eclesiástica da Igreja Metodista, vem perante a CGCJ apresentar Consulta de Lei acerca da realização de Reunião Extraordinária do 21º Concílio Geral, diante da crise da Rede Educação e seus impactos significativos na Igreja Metodista, apresentando para tanto, os seguintes questionamentos:

1) Considerando que o Parágrafo 2º do Artigo 241 determina que “os membros de uma reunião extraordinária do Concílio Geral ou Regional são os mesmos da reunião ordinária anterior, sendo as vagas verificadas no período, ocupadas por suplentes”, diante da criação dos Campos Missionários Regionais, é correto afirmar que está garantida a representação desses delegados e dessas delegadas por suas Regiões de origem, as que pertenciam à época da reunião ordinária, embora atualmente sejam integrantes de outras Regiões Eclesiásticas?

2) Na ausência de suplentes para a recomposição das delegações, considerando que o Parágrafo 3º do Artigo 102 declara qual é a vedação da COREAM, a respectiva coordenação regional tem competência para fazer as escolhas para possíveis reorganizações das delegações regionais visando uma reunião extraordinária do Concílio Geral?

3) A reunião extraordinária de um Concílio Geral pode tratar de assunto que resulte em alteração constitucional, nos termos do Artigo 19 da nossa Constituição?

4) Se dessa reunião extraordinária do Concílio Geral resultar alteração da Constituição ou da Lei Ordinária, sendo a mesma promulgada naquela data, tal decisão já poderá ter validade no 22º Concílio Geral?

É o breve relatório.

Passamos então à fundamentação jurídica na estrita observância dos Cânones da Igreja Metodista, buscando trazer clareza e paz ao processo de convocação e realização da Reunião Extraordinária do 21º Concílio Geral, caso seja pautado.

2. Da Fundamentação:

Abaixo, apresento a fundamentação e as respostas jurídico-canônicas às quatro questões apresentadas, destacando que análise da matéria observa o que dispõe a legislação sobre o tema em tela.

Pergunta 1:

Considerando que o Parágrafo 2º do Artigo 241 determina que "os membros de uma reunião extraordinária do Concílio Geral ou Regional são os mesmos da reunião ordinária anterior, sendo as vagas verificadas no período, ocupadas por suplentes", diante da criação dos Campos Missionários Regionais, é correto afirmar que está garantida a representação desses delegados e dessas delegadas por suas Regiões de origem, as que pertenciam à época da reunião ordinária, embora atualmente sejam integrantes de outras Regiões Eclesiásticas?

Vale ressaltar que a Reunião Extraordinária de um Concílio Geral não configura um novo concílio, mas sim a continuidade da Assembleia Ordinária anterior, no caso em voga do 21º CG. A regra insculpida no art. 241, § 2º dos Cânones busca preservar a fidelidade da representação e o voto delegado outorgado pelas Regiões Eclesiásticas na ocasião da eleição ordinária. Mesmo que a reconfiguração territorial com a criação dos Campos Missionários Regionais tenha deslocado geograficamente ou administrativamente membros leigos ou clérigos para novos âmbitos, ou tenha acontecido outra situação, a titularidade da representação pertence à Região Eclesiástica de origem no momento da reunião ordinária do 21º CG. Portanto, esses/as delegados/as mantêm seus assentos e direitos de voz e voto, como representantes da delegação pela qual foram legitimamente eleitos/as e empossados/as. Também é sabido que, estes delegados/as podem ser substituídos por suplentes, sempre respeitando a ordem da lista dos nomes da eleição feita que consta em ata.

Pergunta 2:

Na ausência de suplentes para a recomposição das delegações, considerando que o Parágrafo 3º do Artigo 102 declara qual é a vedação da COREAM, a respectiva coordenação regional tem competência

para fazer as escolhas para possíveis reorganizações das delegações regionais visando uma reunião extraordinária do Concílio Geral?

Ressalte-se que o parágrafo 3 do artigo 102, citado pelo Consulente, trata de vedação de poderes expresso a COREAM, no que tange apenas a eleição de candidatos à Ordem Presbiteral e ao Ministério Pastoral, sendo esta competência exclusiva do Concílio Regional. Não se trata aqui neste dispositivo canônico sobre suplência de delegados.

Ocorrendo a ausência de suplentes eleitos/as na lista oficial aprovada pelo Concílio Regional anterior, a vaga poderá ser preenchida por eleição feita pela respectiva COREAM. A indicação direta por parte da COREAM não feriria a legitimidade representativa, e nem a ordem canônica, tendo por base o artigo 102, Inciso I, que confere a COREAM o poder de deliberar sobre todos os assuntos da sua alçada, menos os vedados expressamente, que não é o caso. A COREAM poderá suprir assim esta lacuna para compor o rol de um possível Concílio Geral Extraordinário.

Pergunta 3:

A reunião extraordinária de um Concílio Geral pode tratar de assunto que resulte em alteração constitucional, nos termos do Artigo 19 da nossa Constituição?

Uma reunião de Concílio Geral Extraordinário detém a plenitude da autoridade deliberativa do Concílio Geral sobre as matérias constantes de sua pauta de convocação. Os Cânones não impõem impedimento categórico de ordem constitucional para reformar a Constituição em reuniões extraordinárias de um Concílio Geral, desde que a alteração constitucional esteja expressa e claramente discriminada na ordem do dia, isto é, que ela faça parte da matéria pautada na convocação do Concílio Geral Extraordinário enviada aos delegados/as. E, também, que sejam rigorosamente observados o quórum de deliberação qualificado e as exigências formais previstas na Constituição da Igreja Metodista (Art. 19 e correlatos) para aprovação de emendas constitucionais. Que diz o seguinte:

"Art. 19. Esta Constituição somente pode ser reformada ou emendada pelo Concílio Geral, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, respeitadas as restrições do artigo 10.

Parágrafo único. São competentes para a iniciativa da reforma constitucional:

a. o Concílio Geral, por proposta subscrita por 1/3 (um terço) de seus membros.

b. Qualquer Concílio Regional, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros."

E que sejam observadas as restrições ao Concílio Geral previstas no artigo 10:

O Concílio Geral não pode:

I. Rejeitar o Credo Apostólico e os Vinte e Cinco Artigos de Religião.

II. Adotar doutrinas que contrariem os princípios de fé aceitos pela Igreja Metodista.

III. Contrariar os princípios das Regras Gerais estabelecidas por John Wesley.

Parágrafo único. O Concílio não se sujeita às restrições supramencionadas quando há recomendação de Concílios regionais 2/3 (dois terços), no mínimo, da totalidade dos votos apurados em todos eles e confirmação dos concílios regionais por 2/3 (dois terços), no mínimo, da totalidade de votos apurados em todos eles.

Pergunta 4:

Se dessa reunião extraordinária do Concílio Geral resultar alteração da Constituição ou da Lei Ordinária, sendo a mesma promulgada naquela data, tal decisão já poderá ter validade no 22º Concílio Geral?

Uma vez aprovadas e promulgadas regularmente na Reunião Extraordinária do 21º Concílio Geral, as alterações constitucionais e legais entram em vigor na data estipulada em seu texto de promulgação ou, na omissão desta, na data de sua publicação/promulgação formal. Se promulgada naquela data, ela terá plena validade e eficácia no 22º Concílio Geral e atos subsequentes.

3. Do Voto

Diante do exposto e da análise da legislação aplicável, conclui-se que:

A Reunião Extraordinária do Concílio Geral mantém, como regra, a composição da reunião ordinária do Concílio Geral anterior, desta forma, admite-se o preenchimento das vagas por suplentes devidamente constatados em atas, obedecendo a ordem de eleição, e, esgotados estes, eleitos/as pela COREAM correspondente.

Que a Reunião Extraordinária do Concílio Geral pode deliberar sobre matéria de reforma constitucional, desde que a matéria esteja compreendida na motivação da matéria de convocação da reunião enviada aos delegados/as, conforme inteligência do artigo 241, § 1º, **A reunião extraordinária trata somente da matéria que a motiva, a qual consta obrigatoriamente da convocação.**

E que suas alterações normativas produzirão efeitos conforme o regime próprio de promulgação, sanção, publicação e vigência, tendo sim eficácia imediata.

É como voto, submetendo-se à douta apreciação dos demais membros deste Colegiado.

Niterói, 23 de setembro de 2026.

Pastora Carla Simone Ferreira Alves Rosa

Relatora - Sétima Região Eclesiástica

Publique -se em :

São Paulo, 23 de setembro de 2026

Carla Walquiria Vieira Pinheiro – presidente CGCJ